



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

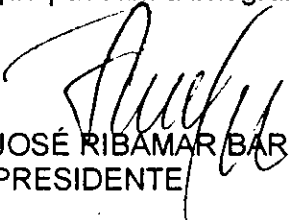
Processo nº. : 10480.003861/00-11  
Recurso nº. : 133.662  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996  
Recorrente : LUSINETE LEITE DE ESPÍNDOLA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.665

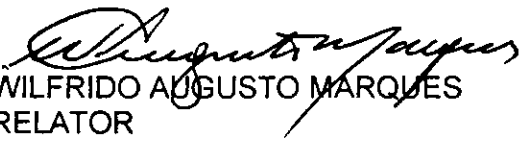
**IRPF - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - ESPÉCIE DO GÊNERO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO** - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, assim como em caso de adesão ao PDV, por ter natureza indenizatória, não se sujeitam ao imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, consoante entendimento já pacificado no âmbito deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUSINETE LEITE DE ESPÍNDOLA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.003861/00-11  
Acórdão nº : 106-13.665  
  
Recurso nº : 133.662  
Recorrente : LUSINETE LEITE DE ESPÍNDOLA

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de restituição (fls. 01) referente ao imposto retido na fonte sobre as verbas percebidas no ano-calendário de 1995, em decorrência de adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria instituído pelo Banco do Estado de Pernambuco S/A.

A DRF em Recife/PE indeferiu o pleito ao entendimento de que não estão abrangidos pelo disposto na IN SRF 165/98 os planos de incentivo a aposentadoria (fls. 14/15). Desta decisão, interpôs a contribuinte a Impugnação de fls. 19/20, alegando que os valores recebidos têm natureza indenizatória, já que visaram recompor a saída prematura da empresa, com conseqüentes perdas salariais (fls. 19).

A 1ª Turma da DRJ em Recife/PE manteve o indeferimento do pleito, estando a ementa do acórdão assim gizada:

**“VERBAS INDENIZATÓRIAS. PROGRAMA DE INCENTIVO A APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA.**

Não estão incluídos no conceito de Programa de Demissão Voluntária (PDV) os programas de incentivo a pedido de aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento voluntário, sujeitando-se, pois, à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

**Solicitação Indeferida”.**

Em Recurso Voluntário a contribuinte alegou que ao desligar-se dos quadros da empresa passou a perceber “apenas 80% do seu salário mensal, ou seja, teve os seus proventos reduzidos em 20%”, além da perda de várias

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is more stylized and larger, while the second is smaller and appears to be a second signature or a mark.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.003861/00-11  
Acórdão nº : 106-13.665

vantagens, como vale-transportes, auxílio alimentação e outros, pelo que a o valor recebido em virtude de adesão ao PIA não representa acréscimo patrimonial, mas simples indenização, estando livre da incidência do imposto de renda.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.003861/00-11  
Acórdão nº : 106-13.665

**VOTO**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, não dependendo de garantia por se tratar de pedido de restituição, razões pelas quais dele tomo conhecimento.

A hipótese de incidência do imposto de renda está prevista no artigo 43 do CTN. Segundo referido dispositivo não é a disponibilidade de qualquer renda ou proventos que representa hipótese de incidência do Imposto de Renda, mas apenas aqueles que provoquem acréscimo patrimonial. Na lição de Sacha Calmon, *in Curso de Direito Tributário Brasileiro*, pág. 448:

“Seja lá como for, quer a renda, produto do capital, do trabalho e da combinação de ambos, quer os demais proventos não compreendidos na definição, devem traduzir *um aumento patrimonial dentre dois momentos de tempo*. É o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui substância tributável pelo imposto”.

No caso, a verba percebida pelo Recorrente tem natureza de rendimentos, cabendo analisar somente se ocorreu ou não hipótese de acréscimo patrimonial que permita a incidência do imposto de renda.

Com efeito, no sistema tributário pátrio não é todo e qualquer acréscimo patrimonial que permite a incidência do IR. Somente os acréscimos patrimoniais a título oneroso estão sujeitos a incidência do imposto de renda, já que todos os demais são considerados como de natureza indenizatória e, portanto, fora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.003861/00-11  
Acórdão nº : 106-13.665

do campo de incidência. Neste sentido, segue lição de Henry Tilbery *in Comentários ao Código Tributário Nacional*, pág. 289:

"A pesquisa citada conclui pela manutenção do *conceito oneroso* de imposto de renda no atual sistema constitucional, conclusão essa que nos parece correta."

Por outro lado a possibilidade da interpretação do art. 43 do CTN em sentido mais amplo não é totalmente afastada, embora a referência expressa do Projeto ao acréscimo patrimonial a título gratuito na redação final tenha sido eliminada. Por outro lado o teor do art. 43, inciso II, *não distingue*, o que, em princípio, abriria a faculdade para um entendimento fiscalista, abrangendo *todos* os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior – sejam onerosos ou gratuitos. Repetimos, tal alargamento, todavia, não se coaduna com o conceito tradicional constitucional que vem das Constituições anteriores e foi mantido na Magna Carta vigente, sem alterações.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no mesmo Recurso Extraordinário n. 117.887-6 (ementa retrotranscrita), Rel. Min. Carlos Mário Velloso, em decisão de 25-5-1988, confirmou a intributabilidade dos acréscimos patrimoniais gratuitos nos seguintes termos:

"Rendas e proventos de qualquer natureza: o conceito implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial, que *ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso*". (DJ de 23-4-1993, p. 6923)."

No caso dos autos, o contribuinte percebeu valor em decorrência adesão a plano de incentivo a aposentadoria. No entanto, este valor representava mera recomposição de perdas inerentes a prematura aposentadoria, pelo que nítido o cunho indenizatório a afastar hipótese de acréscimo patrimonial a descoberto. Desta forma, o valor percebido não está sujeito a incidência do imposto de renda, porque não há subsunção dos fatos à hipótese de incidência.

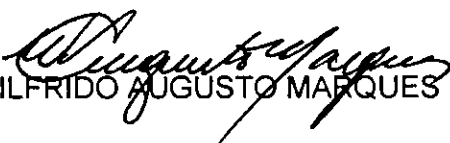


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.003861/00-11  
Acórdão nº : 106-13.665

Cabe salientar, ainda, que o entendimento acima esposado já está pacificado neste Conselho e também na Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante acórdãos 106-10728, 106-44059, 106-11090, CSRF 01-02.687 e CSRF 01-02.690.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

